



007
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 10/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO

Recebido em: 23/06/2020

Morário 15130

[Handwritten signature]

Processo legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o fornecimento e a instalação gratuita de válvulas de retenção de ar para hidrômetros para todos os imóveis comerciais e residenciais do Município. No caso de os custos com a aquisição do equipamento serem suportados pelo Município, torna-se necessário que o autor da proposta apresente os demonstrativos constantes nos incisos I e II do art. 16 da Lei 101/2000, sob risco de violação a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, no caso de a concessionária sofrer a oneração da política pública, é importante que seja indicada a forma de equalização financeira do ajuste, conforme prevê o art. 3º, inciso III da Constituição da República ao tratar da igualdade substancial.

I - RELATÓRIO

1. O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitou parecer a essa assessoria jurídica sobre a legalidade de proposta que prevê o fornecimento e a instalação gratuita de válvulas de retenção de ar para hidrômetros para todos os imóveis comerciais e residenciais do Município.
2. É o relatório.

II - ANÁLISE E PARECER

3. Primeiramente, cumpre registrar que o presente parecer analisa, em tese, a consulta solicitada pelo presidente da CCJR. Isso se deve ao fato de que compete à Comissão de

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Constituição, Justiça e Redação (CCJR) analisar, *in concreto*, os projetos de leis em trâmite no Legislativo, nos termos do preconizado no art. 46, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP.

4. Por oportuno, mesmo que fosse possível a análise *in concreto* das propostas em trâmite nesta Casa de Leis pela assessoria jurídica, faltam elementos para isso, uma vez que não está presente a cópia do ajuste firmado entre a referida concessionária de serviço público e o Município.

5. Em linhas gerais, é preciso dizer que a responsabilidade pelos custos gerados com o fornecimento das válvulas de forma “gratuita” para a população redundará em despesa que será suportada pelo Município ou pela concessionária, já que alguém terá que arcar com esse dispêndio.

6. No caso de tais custos serem suportados pelo Município, é importante que seja observado o que dispõe o art. 15 *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101 de 4 de maio de 2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17” [grifamos].

7. Por sua vez, o art. 16 preconiza que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

8. O inciso I do § 1º do art. 16 menciona que considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício financeiro.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

9. O inciso II do § 1º do art. 16 preconiza que é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

10. Por outro lado, considerando a hipótese de as despesas com a aquisição das válvulas serem suportadas pela concessionária, é possível dizer que tal proposta não pode prejudicar o equilíbrio financeiro da referida empresa. Nesse sentido, é importante a transcrição do ensinamento de Hely Lopes Meirelles em seu livro *Direito administrativo brasileiro*, 18.ed. São Paulo: 2001, p. 197:

Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos [grifamos].

11. Importante frisar que o direito ao equilíbrio financeiro representa uma perspectiva da justiça econômica e da realização dos objetivos definidos na Constituição da República. Tem previsão no art. 3º, inciso III do texto Magno. Além disso, seguindo a orientação constitucional, também há disposições sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas de licitações e contratos da Administração Pública, nos seguintes dispositivos: § 1º do art. 57, § 2º do art. 58, alínea “d” do inciso II do art. 65 e no § 6º do art. 65 do

“Deus seja louvado”



020

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

referido diploma legal, o qual tem aplicação a todos os ajustes firmados pela Administração, incluindo-se nestes os convênios, acordos, e instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116 da Lei 8.666/93).

12. Logo, para efetivação de proposta tendente a obrigar concessionária a fornecer, as suas despesas, válvulas de retenção de ar para a população, tornar-se-ia necessário a observação do princípio do equilíbrio econômico e financeiro, com indicação da medida que seria tomada para esse fim, de forma a evitar que tais custos sejam repassados aos usuários do serviço – caso este seja colocado à disposição da população de forma efetivamente gratuita.

13. Por outro lado, no caso de os custos serem suportados pelo Município, é necessário que o autor indique a dotação e os recursos que suportarão tais gastos, bem como apresente os demonstrativos previstos nos incisos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

14. Recomenda-se seja comunicada a chefia do Poder Executivo e a concessionária sobre a tramitação dessa proposta, a fim de que seja dada oportunidade para que ambos opinem sobre as ações que precisam ser tomadas para a execução dessa política pública, evitando-se que prejuízos sejam suportados pelo Ente, pela empresa ou mesmo pelos usuários do serviço ou que ilegalidades sejam praticadas ao arrepio dos direitos e garantias preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, em tese, no seguinte sentido: no caso de os custos com a ação serem suportados pelo Município, torna-se necessário que o autor da proposta apresente os demonstrativos constantes nos incisos do art. 16 da Lei 101/2000, sob risco de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, caso a concessionária seja onerada pela política pública, é importante que seja indicada a forma de equalização financeira do ajuste, conforme prevê a Constituição da República, a legislação aplicada ao caso concreto e, porque não dizer, das cláusulas constantes no convênio firmado entre o Poder Público e a referida empresa prestadora de serviço público.

É o parecer.

“Deus seja louvado”



011

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

À consideração superior.

Parquera-Açu (SP), 23 de junho de 2020

PROCURADOR JURÍDICO
Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP
OAB/SP 346.849

Assinado de forma
digital por IVAN
MOIZES ILKIU

Dados: 2020.06.23
15:19:05 -03'00'

Ciente em

23.06.2020

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• As Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

MÁRIO MIRANDA
Presidente

“Deus seja louvado”